

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065/003.470/92-05
SESSÃO DE : 22 de Setembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 101-88.887
RECURSO Nº : 83.932
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 a 1992
RECORRENTE : BSM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO-RS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE: A Contribuição Social de que trata a Lei 7.689/88 não pode ser cobrada no exercício de 1989, em face do disposto no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, posto que, publicada em 16 de dezembro de 1988, se tornou exigível somente após ocorrido o fato gerador naquele ano-base.

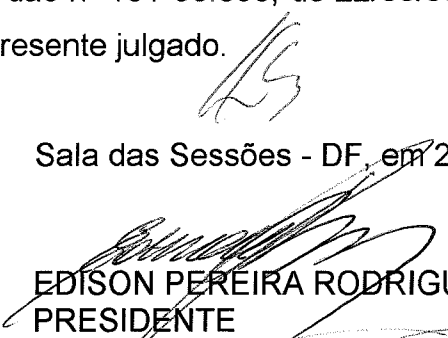
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1990 EM DIANTE: Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição Social, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa entre eles existente.

Recurso parcialmente provido.

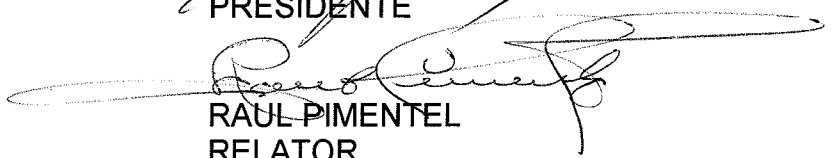
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BSM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os valores relativos a 1989 e ajustar ao demais exercícios ao que foi decidido Acórdão nº 101-88.659, de 22/08/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 22 de Setembro de 1995.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 11065/003.470/92-05
ACÓRDÃO Nº : 101-88.887



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 11065-003.470/92-05
Acórdão nº 101-88.887

RELATÓRIO

BSM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA., com sede em Ivoti-RS, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS, através da qual foi parcialmente confirmado o lançamento da Contribuição Social e acréscimos legais, dos exercícios de 1989 a 1982, com base nos artigos 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88, efetuado em decorrência de procedimento de ofício com vistas à cobrança do IRPJ dos mesmos exercícios, instaurado contra a referida empresa através do processo nº 11065-003.470/92-05.

2. O lançamento foi tempestivamente impugnado às fls. 09/12, tendo a interessada arguido a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição nos termos da Lei nº 7.789/88, se reportando, quanto ao mérito, às razões de defesa apresentadas no processo de lançamento do Imposto de Renda.

3. A exigência foi parcialmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 24/25, em harmonia com a decisão dada no processo matriz, e por considerar, também, que o exame da arguição de inconstitucionalidade é prerrogativa do Poder Judiciário.



Acórdão nº 101-88.887

4. No recurso para o Colegiado, a interessada se reporta às razões expendidas na impugnação e no processo matriz.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' followed by a horizontal line and a small upward stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 11065-003.470/92-05
Acórdão nº 101-88.887

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso.

Trata-se da cobrança da Contribuição Social dos exercícios de 1989 a 1992, feita por lançamento reflexo do IRPJ dos mesmos exercícios, com base nos artigos 1º ao 4º, da Lei nº 7.689, de 15-12-88; 2º e parágrafo único da Lei nº 7.856/89 e 11 da Lei nº 8.114/90.

Examinando o Recurso nº 107.051, interposto pela interessada nos autos do processo fiscal nº 11065-003.468/92-55, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-88.659, de 22-08-95, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação os valores de Cz\$ 1.205.051,90; Cz\$ 11.011.754,78 e Cr\$ 7.580.862,91, nos exercícios de 1988, 1989 e 1992, respectivamente.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

De se salientar, todavia, que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a eficácia da Lei nº 7.689,



Acórdão nº 101-88.887

de 15-12-88, ocorreu somente a partir do exercício de 1990, a declarando inconstitucional, portanto, do exercício de 1989 para trás, conforme RE 146.733-SP (Rel. Min. Moreira Alves) e RE 138.284-CE (Rel. Min. Carlos Velloso).

Com efeito, a Lei nº 7.689/88, que criou a Contribuição Social, foi publicada em 16-12-88, tornando-se exigível, assim, quando já ocorrido o fato gerador no ano-base de 1988, contrariando o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

Assim, não vejo utilidade em prolongar-se a demanda nesta esfera, se há pronunciamento do Poder Judiciário declarando a inconstitucionalidade da lei, relativamente ao exercício de 1989.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso, para excluir da exigência os valores relativos a 1989, bem como ajustar os demais exercícios ao que foi decidido no Acórdão nº 101-88.659, de 22-06-95.

Brasília-DF, 22 de setembro de 1995



RADIL FIMENTEL, Relator